



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DE SANTA CATARINA  
GABINETE  
RUA 14 DE JULHO, 150 - COQUEIROS CEP: 88075-010

**PARECER n. 00090/2022/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU**

**NUP: 23292.018017/2022-02**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC**

**ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA**

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 40/2020 – EMERGENCIAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - FUNDAMENTO NO INCISO XX DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93 – JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA – **SOMOS PELA APROVAÇÃO.**

**I – RELATÓRIO**

Vistos, lidos e examinados estes autos, etc.

1. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto ao IFSC se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão, que requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório por **DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIAL**, conforme a justificativa:

PARECER TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS IFSC pretende formalizar contratação com fundamento no Inciso XX do Art. 24 da Lei nº 8.666/93. A contratação tem por característica (execução indireta) terceirização de atividades assessoriais, situação que merece ser analisada a luz do Decreto nº 9.507/2018. Nesse sentido utilizou-se o Parecer Referencial da CÂMARA PERMANENTE DE MATÉRIAS DE INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - CPIFES -PARECER n. 00001/2020/CPIFES/PGF/AGU (páginas 169 à 177 do Processo), que concluiu: 1. É possível, conforme entendimento do Ministério da Economia, a contratação de empresa especializada para gestão de mão de obra de serviços terceirizados de tradutor e intérprete de libras, por meio de licitação pública, desde que a necessidade administrativa esteja devidamente justificada nos autos do processo administrativo, nos termos da legislação específica, tais como: (i) Lei n. 8.666/1993; (ii) Lei n. 10.562/2002; (iii) Decreto n. 9.507/2018; (iv) Instrução Normativa n. 05/2017/SEGES, (v) Portaria n. 443/2018; e 2. Encontra-se superado o entendimento constante do Parecer n. 01/2015/SGIFES/DEPCONS/PGF/AGU no ponto em que se manifestava de forma contrária à possibilidade de contratação de empresa especializada para gestão de mão de obra de serviços

terceirizados de tradutor e intérprete de libras, por meio de licitação pública. Como delineador para a presente contratação foi utilizado o precedente contido no PARECER n. 00018/2022/NLC/PFUFOP/PGF/AGU (pág. 178 à 183 do Processo). Nesses termos, considerando os dados contidos no processo, temos que: a) trata-se de uma associação conforme os registros do SICAF (pág. 119), registros da Receita Federal do Brasil (pág. 120) e Decreto de Filantropia (pág. 118); b) tratar-se de uma associação de portadores de deficiência física sem fins lucrativos, conforme Estatuto da FENEIS (pág. 99 à 117); c) de comprovada idoneidade - sem registros ocorrências no SICAF e TCU (pág. 119 e 121), com contratos ativos com outros órgãos e entidades públicas (pág. 125 à 167), Dirigente máximo sem registro de improbidade administrativa junto ao CNJ (pág. 124), pessoa jurídica sem registro de improbidade administrativa junto ao CNJ (pág. 123); d) o objeto da contratação é a prestação de serviço com fornecimento de mão de obra; e) o preço dos serviços foram levantados por planilhas de custo e formação de preços, corroborado com outras contratações públicas e são condizentes com atualmente praticados no mercado. Nesses termos o Departamento de Compras encaminha o processo para que o Ordenador de Despesas: I) Aprove o Estudo Técnico Preliminar constante na página 16 à 50; II) Aprove o Projeto Básico constante na página 186 à 235; III) Autorize o andamento da contratação por Dispensa de Licitação fundamentada no Inciso XX do Art. 24 da Lei nº 8.666/93; IV) Declare a Disponibilidade Orçamentária para o processo; 245

2. Ao compulsar o presente expediente, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido protocolizado e registrado.

3. Partindo-se a análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da CF pelo princípio da legalidade, primeiramente, faz-se necessário iniciar sua abordagem pela interpretação sistemática que se extrai da leitura conjunta daquele dispositivo voltado especificamente à Administração com o enunciado voltado a toda sociedade e encartado no art. 5º, II da CF. Enquanto este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, aquele outro mandamento restringe de forma específica que o agente público somente pode agir nos limites permitidos pela lei.

4. A interpretação que se extrai desta leitura conjunta é de que enquanto o particular não tem poderes ou prerrogativas, mas pode fazer tudo que a lei não proíbe, o agente público tem poderes ou prerrogativas, mas só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. De certa forma, pode-se sintetizar que, em regra, entre particulares, vigora a autonomia da vontade, enquanto que, em sede pública, a administração e o agente público têm vontades delimitadas pela lei e pelo interesse público.

5. Feita esta introdução geral, atentando-se especificamente para a sede pública, releva que o princípio da legalidade, mencionado no art. 37 da CF, exige que os agentes públicos mantenham sua atuação funcional delimitada por previsão legal.

6. O processo está instruído com os seguintes documentos:

- o Planilha de Custos e formação de preços;
- o CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022;
- o Fase de Planejamento da Contratação;
- o Declaração de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- o Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos;
- o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- o Contrato DATAPREV;
- o Projeto Básico;

É relatório, em breve resumo.

OPINO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Um dos pressupostos básicos de administração é o Planejamento, que deve ser a raiz de toda prática gerencial. Na Administração Pública o gestor deve pensar antes – prever ações e repercussões, atentando-se para os seguintes tópicos: escolha do objeto – o mais indicado para a necessidade; compatibilização do tempo *versus* objeto; adequação ao certame dentre os enquadramentos legais. Em suma, como operacionalizar a compra; o que fazer primeiro; a quem requisitar; quem deve ser envolvido; as atribuições de responsabilidades; quais os prováveis fornecedores, e seus quantitativos.

8. A prática do planejamento nas compras públicas visa corrigir distorções administrativas, facilitar a gestão, alterar condições indesejáveis para a Administração, remover empecilhos institucionais e assegurar a viabilização de propostas estratégicas, objetivos a serem atingidos e ações a serem trabalhadas. O planejamento é, de fato, uma das funções clássicas da administração científica indispensável ao gestor.

9. O processo de contratação no âmbito da Administração Pública, por suas características operacionais, sofre a intervenção de agentes internos e externos e se sujeita a diversos eventos que podem gerar riscos e vir a comprometer a obtenção de um resultado eficaz e eficiente. Para minimizar o seu possível comprometimento por eventos inesperados, mas perfeitamente previsíveis, a instrução do processo de licitação deve ser adequadamente planejada, de forma a contemplar a satisfação das necessidades demandadas pela Administração Pública no contexto oferecido pelo mercado, em plena conformidade com as normas e dispositivos legais específicos e correlatos relativos ao objeto licitado.

10. A Constituição da República dispõe em seu art. 37, XXI, que:

**“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, ompras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos).**

11. Logo, o procedimento licitatório para a Administração poder contratar é regra, e a dispensa de licitação somente é autorizada excepcionalmente, consoante o art. 24 da Lei nº 8.666/93. Seja como for, a Administração Pública não pode deixar de observar as formalidades e requisitos legais para cada caso.

12. A Dispensa de licitação, segundo o comando legal, estabelece:

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

**XX** - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

### **III – CONCLUSÃO**

13. Com relação à **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, trazida ora à análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual **SOMOS PELA APROVAÇÃO**

14. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988, e do art. 11 da Lei 10.480/2002, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito do Instituto Federal de Santa Catarina, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Florianópolis, 02 de junho de 2022.

ROGÉRIO FILOMENO MACHADO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23292018017202202 e da chave de acesso 0cf3bebf



Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO FILOMENO MACHADO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 902498058 e chave de acesso 0cf3bebf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO FILOMENO MACHADO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-06-2022 18:25. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---